



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Núcleo de Justiça 4.0 - Juizados Especiais

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 1000149-07.2026.8.13.0009/MG

AUTOR: ----

RÉU: BANCO --.

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

--- ajuizou ação em face de **BANCO --**

Alega, em síntese, que constatou a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de suposta dívida no valor de R\$ 301,87, com vencimento em 28/10/2024, vinculada ao contrato nº --. Sustenta que a cobrança é indevida, pois afirma jamais ter celebrado o contrato indicado ou mantido vínculo com a instituição financeira. Aduz, ainda, que não foi previamente notificada acerca da negativação. Requer, ao final, a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citado, o BANCO --. apresentou contestação no evento 24, PET1. Foram ventiladas as preliminares de ausência de interesse de agir, irregularidade da procuração e inadequação do comprovante de endereço.

No mérito, defende a regularidade da contratação e da cobrança. Sustenta que a autora já mantinha relacionamento bancário com a instituição financeira e que teria solicitado cartão de crédito mediante assinatura eletrônica. Afirma que o cartão final - foi ativado em 10/05/2024 e posteriormente utilizado para a realização de compras, tendo ocorrido, ainda, pagamentos de faturas por meio de débito em conta. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Impugnação da autora no evento 25, PET1.

Realizada audiência de conciliação, conforme evento 29, ATA AUDIENCIA1, não houve composição. Na oportunidade, as partes informaram não possuir outras provas a produzir.

Decido.

O exame das preliminares pelo julgador é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento, na forma dos arts. 282, § 2º, e 488 do CPC.

É esta a hipótese dos autos.

Passo, assim, ao julgamento do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do CPC.

Quanto ao direito, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao presente caso, estando a parte requerida e a parte autora, respectivamente, investidas nas qualidades de fornecedora de serviços e consumidora.

Dito pela autora que não possui qualquer débito em aberto com a parte ré, incumbe a esta o ônus de comprovar a existência do negócio jurídico que teria dado origem à cobrança impugnada.

Não bastasse, vale ressaltar que, a teor do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, eximindo-se da obrigação apenas se comprovado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em exame, a demandante afirma que teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito em razão de dívida que desconhece, no valor de R\$ 301,87, com vencimento em 28/10/2024, supostamente decorrente de cartão de crédito.

O réu, por sua vez, defende a regularidade da cobrança, sustentando que o cartão foi contratado pela

autora e que o débito decorre da utilização do serviço e da ausência de pagamento da fatura correspondente.

Pois bem.

Da detida análise dos autos, tenho que o banco réu se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Isso porque a instituição financeira juntou aos autos proposta de emissão de cartão de crédito em nome da autora, datada de 06/05/2024, sob o nº --, vinculada à agência 3050 e à conta-corrente nº -, com limite de R\$ 300,00, contendo seus dados pessoais e indicação de assinatura eletrônica (evento 24, DOC5).

Além disso, foram apresentados registro de ativação do cartão em 10/05/2024 e faturas do cartão (final 7134), nas quais constam compras realizadas em diferentes estabelecimentos comerciais, inclusive operações parceladas, bem como a evolução dos saldos e pagamentos realizados por débito em conta (evento 24, DOC6).

A primeira fatura apresentada, com vencimento em 15/06/2024, registra compras realizadas em 10/05/2024 e 14/05/2024, nos estabelecimentos -, - e -, totalizando R\$ 106,17.

A fatura subsequente registra o pagamento integral desse valor por débito na conta-corrente vinculada à autora, em 01/07/2024, além da continuidade das parcelas decorrentes das compras anteriormente realizadas.

As faturas posteriores demonstram a manutenção da utilização do cartão, a evolução do saldo e a realização de pagamento parcial de R\$ 200,00 em 09/10/2024.

A fatura com vencimento em 28/10/2024 apresenta saldo total de R\$ 258,36. O documento registra saldo anterior de R\$ 386,72, pagamento de R\$ 200,00, encargos decorrentes do atraso e nova compra realizada na Shein em 12/10/2024.

A fatura seguinte, com vencimento em 28/11/2024, demonstra a manutenção dos R\$ 258,36 como saldo anterior e a inexistência de pagamento ou crédito correspondente. Sobre o débito foram lançados multa contratual, encargos de atraso, encargos de mora e IOF, além da segunda parcela da compra realizada em 12/10/2024.

Desse modo, ao contrário do sustentado pela autora, não se verifica ausência de comprovação da cadeia da dívida. Os documentos apresentados pelo réu demonstram a existência de contratação anterior, a ativação e a utilização do cartão, o lançamento das faturas e a permanência de saldo inadimplido.

A circunstância de a anotação restritiva indicar o valor de R\$ 301,87, enquanto a fatura originalmente vencida em 28/10/2024 totalizava R\$ 258,36, não conduz à conclusão de inexistência da dívida.

Com efeito, a fatura subsequente demonstra que o saldo de R\$ 258,36 não foi pago e sobre ele incidiram multa contratual de R\$ 1,39, encargos de atraso de R\$ 39,71, encargos de mora de R\$ 2,63 e IOF de R\$ 0,53. Excluída a nova compra de R\$ 44,19 lançada na mesma fatura, o débito anterior acrescido dos respectivos encargos alcançava aproximadamente R\$ 302,62, montante compatível com os R\$ 301,87 informados ao cadastro restritivo.

A autora não impugnou especificamente os encargos incidentes sobre o atraso nem formulou pedido de revisão do saldo ou de reconhecimento de excesso de cobrança. Sua pretensão está fundada na alegação de inexistência integral da contratação e da dívida, versão que não encontra respaldo no conjunto documental.

Ainda que se cogitasse de divergência pontual na atualização do saldo, tal circunstância não seria suficiente para tornar inexistente a obrigação principal, cuja contratação, utilização e inadimplemento foram demonstrados.

A alegação de que a proposta não foi acompanhada de relatório técnico detalhado da assinatura eletrônica também não afasta a prova produzida. O documento não se encontra isolado, mas é corroborado pelo registro de ativação do cartão, pelas compras realizadas ao longo de diversos meses, pela emissão sucessiva das faturas e pelos pagamentos processados na conta bancária mantida pela autora junto à instituição financeira.

A alegação de ausência de notificação prévia tampouco torna ilícita a conduta do banco réu. Nos termos da Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça, compete ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito promover a comunicação do consumidor antes de proceder à inscrição.

Assim, demonstrada a existência do débito e não comprovada sua quitação pela autora, a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito caracteriza exercício regular de direito do credor.

Ausente a ilicitude da cobrança e da negativação, não há falar em declaração de inexistência do débito ou condenação ao pagamento de reparação por danos morais.

A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de condenação da autora por litigância de má-fé, não merece acolhimento.

Embora os documentos juntados pelo réu demonstrem a contratação, a utilização do cartão e a

existência de saldo inadimplido, a improcedência da pretensão, por si só, não caracteriza as hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

No caso, observa-se que o montante da dívida decorreu da evolução de sucessivas faturas, com pagamentos, incidência de encargos e recomposição do saldo devedor, não se extraindo desse contexto, por si só, conduta processual dolosa ou alteração consciente da verdade dos fatos.

Não configuradas, portanto, quaisquer das condutas previstas no art. 80 do CPC, inviável a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e extinto o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários nesta fase, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser dirigido e examinado pela Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO CAMARA CORTE REAL, Juiz de Direito**, em 16/08/2026, às 15:26:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **7137421v2** e o código CRC **f0e55d76**.
